

## **Carta Aberta ao Supremo Tribunal Federal**

O Supremo Tribunal Federal, guardião secular da Justiça no Brasil, tem diante de si, na análise que fará sobre os embargos infringentes na Ação Penal 470, uma decisão histórica. Se negar a validade dos recursos, não fará história pela exemplaridade no combate à corrupção, mas sim por coroar um julgamento marcado pelo tratamento diferenciado e suscetível a pressão política e midiática.

Já no ano passado, durante as 53 sessões que paralisaram a Corte durante mais de quatro meses, a condução do julgamento já havia nos causado profunda preocupação depois de se sobrepôr a uma série de garantias constitucionais com o indistigável objetivo de alcançar as condenações desejadas no fim dos trabalhos.

Aos réus que não dispunham de foro privilegiado, fora negado o direito consagrado à dupla jurisdição. Em muitos dos casos analisados também se colocou em xeque a presunção da inocência. O ônus da prova quase sempre coube ao réus, por vezes condenados mesmo diante da apresentação de contraprovas.

No último mês, a apreciação dos embargos de declaração voltou a preocupar dando sinais de que a dinâmica condenatória ainda prevalece na vontade da maioria dos ministros. Embora tenha corrigido duas contradições evidentes do acórdão, outras deixaram de ser revistas, optando-se por perpetuar erros jurídicos em um julgamento em última instância.

Não rever a dosimetria para o crime de formação de quadrilha mostrou que há um limite na boa vontade do Supremo em corrigir falhas. Na sessão do dia 5 de setembro, o ministro Ricardo Lewandowski expôs de maneira transparente que a pena base desta condenação foi muito mais gravosa se comparada com os outros crimes. “Claro que isso aqui foi para superar a prescrição, impondo regime fechado. É a única explicação que eu encontro”, afirmou o ministro. Ele e outros três ministros ficaram vencidos na divergência.

Na mesma sessão, outro sinal ainda mais grave: o presidente Joaquim Barbosa votou pela inadmissibilidade dos embargos infringentes, contrariando uma jurisprudência de 23 anos da Casa e negando até mesmo decisões tomadas por ele no mesmo tribunal ao analisar situações similares.

Desde que a Lei 8.038 passou a vigorar, em 1990, regulando a tramitação de processos e recursos em tribunais superiores, a sua compatibilidade perante o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal nunca foi apontada como impedimento para apreciação de embargos infringentes. Em todos os casos analisados em mais de duas décadas, prevaleceu a força de lei do Regimento em seu artigo 333, parágrafo único.

Outro ponto de aparente contradição entre a Lei 8.038 e o Regimento Interno do STF diz respeito à possibilidade de apresentação de agravos regimentais. Neste caso, assim como ocorrera com os infringentes nos últimos 23 anos, os ministros sempre deliberaram à luz de seu regimento, acolhendo a validade dos agravos.

A jurisprudência sobre os infringentes foi reconhecida e ressaltada em plenário pelo ministro Celso de Mello durante o julgamento da própria Ação Penal no dia 2 de agosto de 2012 e, posteriormente, registrada em seu voto no acórdão publicado em abril deste ano.

O voto do presidente Joaquim Barbosa retrocede no direito de defesa, o que não é admissível sob qualquer argumento jurídico. Mudar o entendimento da Corte sobre a validade dos embargos infringentes referendaria a conclusão de que estamos diante de um julgamento de exceção.

Subscrevemos esta carta em nome da Constituição e do amplo direito de defesa. Reforçamos nosso pedido para que o Supremo Tribunal Federal aja de acordo com os princípios garantistas que sempre devem nortear o Estado Democrático de Direito.

*Setembro de 2013*

**Antonio Fabrício** - *presidente da Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas*

**Aroldo Camillo** - *advogado*

**Celso Bandeira de Mello** - *jurista, professor emérito da PUC-SP*

**Durval Angelo Andrade** - *presidente da comissão de Direitos Humanos da ALMG*

**Fernando Fernandes** - *advogado*

**Gabriel Ivo** - *advogado, procurador do estado em Alagoas e professor da Universidade Federal de Alagoas*

**Gabriel Lira**, advogado

**Lindomar Gomes** - *vice-presidente dos Advogados de Minas Gerais*

**Jarbas Vasconcelos** - *presidente da OAB-PA*

**Luiz Tarcisio Teixeira Ferreira** - *advogado*

**Marcio Sotelo Felipe** - *ex-procurador-geral do Estado de São Paulo*

**Pedro Serrano** - *advogado, membro da comissão de estudos constitucionais do CFOAB*

**Pierpaolo Bottini** - *advogado*

**Rafael Valim** - *advogado*

**Reynaldo Ximenes Carneiro** - *advogado*

**Roberto Auad** - *presidente do Sindicato dos Advogados de Minas Gerais*

**Ronaldo Cramer** - *vice-presidente da OAB-RJ*

**Wadih Damous** - *presidente da Comissão de Direitos Humanos do Conselho Federal da OAB*

**William Santos** - *presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB-MG*

Mais as entidades:

Associação dos perseguidos, presos, torturados, mortos e desaparecidos políticos do Brasil

NAP - Núcleo de advogados do povo MG

RENAP- Rede Nacional de Advogados Populares MG

Sindicato dos Advogados de Minas Gerais

Sindicato dos Jornalistas Profissionais MG

Sindicato dos empregados em conselhos e ordens de fiscalização e do exercício profissional do Estado de Minas Gerais